



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 45-A, DE 2015 (Do Sr. Osmar Bertoldi e outros)

Acrescenta parágrafo ao art. 212 da Constituição Federal, para dispor sobre a aplicação mínima de recursos para a educação especial; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. JOSÉ FOGAÇA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 212.....

.....

§ Dos recursos de que trata o caput deste artigo, dez por cento, no mínimo, serão destinados ao atendimento educacional especializado voltado a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, em todas as faixas etárias e níveis de ensino.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à Constituição tem o objetivo destinar dez por cento, no mínimo, dos recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal, que serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para o atendimento educacional especializado a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

A Constituição Federal estabelece que a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Ao mesmo tempo, o art. 206 da Constituição dispõe que o ensino terá como princípio a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Por outro lado, o artigo 208 da Constituição determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência. Nesse sentido, o Estado deve garantir uma educação especial inclusiva e de qualidade, bem como promover

o acesso com igualdade de condições para os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Além disso, a educação especial demanda um aporte maior de investimentos, tendo em vista a necessidade de classes, salas de recursos multifuncionais, escolas ou serviços especializados, recursos de tecnologia assistiva, material didático próprio, entre outros.

Estas as razões que me levaram a apresentar a presente proposta de emenda à Constituição, para cuja aprovação solicitamos apoio de nossos nobres Pares nas duas Casas do Congresso Nacional

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

Deputado Osmar Bertoldi

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0045/2015

Autor da Proposição: OSMAR BERTOLDI E OUTROS

Data de Apresentação: 14/05/2015

Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 212 da Constituição Federal, para dispor sobre a aplicação mínima de recursos para a educação especial.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	189
Não Conferem	007
Fora do Exercício	000
Repetidas	005
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	201

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	PDT	RR
2	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AFONSO MOTTA	PDT	RS
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALEXANDRE BALDY	PSDB	GO
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
10	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
11	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
16	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
17	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
18	ASSIS DO COUTO	PT	PR
19	ÁTILA LINS	PSD	AM
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	AUREO	SD	RJ
22	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
23	BILAC PINTO	PR	MG
24	BRUNO COVAS	PSDB	SP

25	CABO SABINO	PR	CE
26	CARLOS GOMES	PRB	RS
27	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
28	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
29	CELSO JACOB	PMDB	RJ
30	CELSO MALDANER	PMDB	SC
31	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
32	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
33	CÉSAR HALUM	PRB	TO
34	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
35	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
36	DANILO FORTE	PMDB	CE
37	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
38	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
39	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
40	DELEY	PTB	RJ
41	DIEGO GARCIA	PHS	PR
42	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
43	DOMINGOS NETO	PROS	CE
44	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
45	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
46	EDIO LOPES	PMDB	RR
47	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
48	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
49	EDUARDO CURY	PSDB	SP
50	EFRAIM FILHO	DEM	PB
51	ELIZEU DIONIZIO	SD	MS
52	ENIO VERRI	PT	PR
53	EVAIR DE MELO	PV	ES
54	EXPEDITO NETTO	SD	RO
55	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
56	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
57	FÁBIO RAMALHO	PV	MG
58	FABIO REIS	PMDB	SE
59	FAUSTO PINATO	PRB	SP
60	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
61	FELIPE MAIA	DEM	RN
62	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
63	FERNANDO TORRES	PSD	BA
64	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
65	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
66	GENECIAS NORONHA	SD	CE
67	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
68	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
69	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
70	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
72	GOULART	PSD	SP
73	GUILHERME MUSSI	PP	SP

74	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
75	HÉLIO LEITE	DEM	PA
76	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
77	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
78	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
79	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
80	JHC	SD	AL
81	JOÃO ARRUDA	PMDB	PR
82	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
83	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
84	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
85	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
86	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
87	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
88	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
89	JORGINHO MELLO	PR	SC
90	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
91	JOSÉ NUNES	PSD	BA
92	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
93	JOSE STÉDILE	PSB	RS
94	JOSI NUNES	PMDB	TO
95	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
96	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
97	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
98	JULIO LOPES	PP	RJ
99	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
100	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
101	LEANDRE	PV	PR
102	LELO COIMBRA	PMDB	ES
103	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
104	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
105	LINCOLN PORTELA	PR	MG
106	LOBBE NETO	PSDB	SP
107	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
108	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
109	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
110	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
111	MANDETTA	DEM	MS
112	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
113	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
114	MARCELO ARO	PHS	MG
115	MARCELO BELINATI	PP	PR
116	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
117	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
118	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
119	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
120	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
121	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
122	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL

123	MAURO LOPES	PMDB	MG
124	MAURO MARIANI	PMDB	SC
125	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
126	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
127	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
128	MILTON MONTI	PR	SP
129	MORONI TORGAN	DEM	CE
130	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
131	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
132	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
133	OSMAR BERTOLDI	DEM	PR
134	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
135	PASTOR EURICO	PSB	PE
136	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
137	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
138	PAULO FOLETTO	PSB	ES
139	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
140	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
141	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
142	PEDRO VILELA	PSDB	AL
143	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
144	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
145	RAFAEL MOTTA	PROS	RN
146	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
147	RENZO BRAZ	PP	MG
148	RICARDO IZAR	PSD	SP
149	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
150	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
151	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
152	ROBERTO SALES	PRB	RJ
153	ROCHA	PSDB	AC
154	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
155	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
156	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
157	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
158	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
159	RONALDO CARLETTO	PP	BA
160	RONALDO LESSA	PDT	AL
161	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
162	RUBENS BUENO	PPS	PR
163	SANDES JÚNIOR	PP	GO
164	SANDRO ALEX	PPS	PR
165	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
166	SARNEY FILHO	PV	MA
167	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
168	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
169	SÉRGIO REIS	PRB	SP
170	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
171	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES

172	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
173	SILAS CÂMARA	PSD	AM
174	SILVIO TORRES	PSDB	SP
175	SIMONE MORGADO	PMDB	PA
176	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
177	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
178	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
179	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
180	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
181	TIRIRICA	PR	SP
182	VALADARES FILHO	PSB	SE
183	VICTOR MENDES	PV	MA
184	VITOR LIPPI	PSDB	SP
185	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
186	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
187	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
188	ZÉ SILVA	SD	MG
189	ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)*)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*[Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*[Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão

de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda sob exame visa a adicionar ao artigo 212 um parágrafo determinando que do valor previsto no *caput* pelo menos dez por cento serão aplicados no atendimento educacional especializado voltado a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino e em todas as faixas etárias e níveis de ensino.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para que se manifeste quanto à admissibilidade.

II - VOTO DO RELATOR

O exame de admissibilidade importa em avaliar se o sugerido na proposição atende ao previsto no artigo 60, § 4º, da Constituição da República.

Nada há no texto que atinja a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Opino, portanto, pela admissibilidade da PEC nº 45/2015.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Fogaça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Covatti Filho - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Domingos Neto, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Major Olimpio, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Max Filho, Nilto Tatto, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Veneziano Vital do Rêgo, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Dr. Sinval Malheiros, Efraim Filho, Elizeu Dionizio, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, Lucas Vergilio, Manoel Junior, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Sandro Alex e Sergio Souza .

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
